PARECER PAR - GACS CLO - 79/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3882/2014
PROTOCOLO	: 1489591
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
INTERESSADO	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Investimentos Sociais, do município de Paranhos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 4905/2015 (peça n. 26), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

O interessado foi intimado pela Exma. Relatora a apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas (INT – 10244/2016 – peça n. 29). Atendendo à intimação apresentou resposta que foi juntada às peças n. 33 e 38.

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-16846/2016 (peça n. 35), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Paranhos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 4905/2015 (peça n. 26), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Prestação de contas anuais de gestão em apreço não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II e IV e 46 da LO-TCE/MS; quais sejam:

 a.1. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas1 (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);

 a.2. Documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011);

 a.3. Cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 22 da INTCE nº 35/2011);

Em resposta ao Termo de Intimação nº 10244/2016 (peça n. 29) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 33 e 38) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, por esta Auditoria e pelo Ministério Público de Contas. Conforme pode ser observado na Análise da douta ICE[1] e nas respostas encaminhadas pelo gestor, os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista que os foram encaminhados os documentos faltantes.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer

[1] ANA-6ICE-16846/2016 – peça n. 35

4905/2015 (peça n. 26) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 10244/2016, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Paranhos - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Júlio Cesar de Souza.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB